

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013

Altera o art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o “Código Penal” para aumentar a pena pelo crime praticado por diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Autor: Deputado FÁBIO REIS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO
RÊGO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo majorar a pena do crime previsto no art. 319-A do Código Penal, de *“deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”*.

A pena atualmente prevista para este crime é de detenção de três meses a um ano.

O projeto de lei em análise intenta a alteração para pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Em sua justificativa, o autor argumenta que *“esta modalidade do crime de prevaricação não é uma ação de menor potencial ofensivo. Longe disso, o acesso de presidiários a este tipo de comunicação*

fragiliza a punibilidade e põe toda a sociedade em perigo vez que criminosos de alta periculosidade, apesar de cumprindo pena, estão livres para comandar suas facções criminosas”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD). Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de ajustes na proposição de modo a afiná-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do art. 1º, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

No mérito, entendemos que nem o tipo penal hoje existente, na forma originalmente redigida e positivada no art. 319-A do Código Penal, e nem a pena atualmente cominada como sanção se afiguram suficientes para reprimir e coibir o acesso de presos a aparelhos de comunicação dentro dos estabelecimentos prisionais.

A redação atual do tipo do art. 319-A do Código Penal é *“deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”*.

Propomos alterar essa redação com o fim de aprimorá-la e deixar clara a necessidade do dolo específico na conduta do Diretor de Penitenciária ou do agente público, um dos requisitos fundamentais do Direito Penal moderno, que é albergado pela Constituição Federal de 1988.

Essa alteração deve ocorrer porque a redação atual do dispositivo pode ser interpretada como responsabilidade objetiva por parte do Diretor de Penitenciária ou do agente público, mesmo que eles não tivessem ciência ou participado do ato que permitiu o uso do aparelho celular pelo preso.

Buscamos assim evitar que profissionais que já sofrem tantas pressões no seu dia-a-dia respondam criminalmente apenas pelo fato de exercerem um determinado cargo.

A medida pretende alterar essa situação, indicando claramente que o agente público ou diretor de penitenciária apenas responderá judicialmente caso ele forneça ou facilite o uso do celular ou outro aparelho de comunicação pelo preso valendo-se para tanto de seu cargo.

Assim sendo, acatando sugestão apresentada pelo Ministério da Justiça, propomos que o tipo do art. 319-A do Código Penal se converta no seguinte: *“franquear ou facilitar o acesso de preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, valendo-se da condição de diretor de penitenciária ou agente público”*.

Por outro lado, a pena prevista para esse crime é ineficaz para prevenir sua prática. Hoje é de detenção, de três meses a um ano.

Consoante muito bem ponderou o autor da proposição em sua justificativa, não existe proporcionalidade entre o delito e a pena cominada, o que redundaria em sua impunidade.

Ademais, pela pena atual o crime é processado perante o juizado especial criminal, eis que se caracteriza como delito de menor potencial ofensivo, pois tem pena máxima não superior a dois anos (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Contudo, a lesividade e a gravidade desse crime não permitem que continue a ser classificado como tal.

Como apontou o relator da proposição na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a pena do crime deve *“interferir na conduta do indivíduo, levando-o a ponderar suas ações, em razão da ordem jurídica em vigor”*.

Inúmeras operações são realizadas pela Polícia Civil em parceria com o Ministério Público para desarticular organizações criminosas que comandam, de dentro do sistema prisional, esquemas homicídio, falsificação de documentos, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, roubo, receptação e adulteração de veículos de roubos de veículos e tráfico de drogas quadrilhas que são comandadas de dentro das prisões. Os integrantes combinam os crimes por celular e até trocam mensagens. Escutas telefônicas realizadas nas referidas operações, mostram que, antes dos ataques, as vítimas eram monitoradas pelas quadrilhas.

A pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, proposta pelo Autor, retira da competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, o crime previsto no artigo 319-A, do Código Penal, passando-o para a seara do rito sumário do procedimento ordinário. Louvável, portanto, a iniciativa.

Imperioso destacar que a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, em conformidade com o Decreto-Lei nº **3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal) e a Lei 7.210/84.

Cumprido frisar, que a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 112 da lei retrocitada, *“será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz,*

quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário”.

Neste sentido, uma pena melhor dimensionada para esse crime *“levará o agente público, que está deixando de cumprir com o seu dever funcional, a repensar sua atitude, pelo temor imposto pela ameaça de sofrer uma sanção penal restritiva de liberdade mais grave”*.

Por essas razões, entendemos que a pena para o crime do art. 319-A do Código Penal deva ser alterada para reclusão, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) anos, além da multa. Tal medida irá corroborar para atingimento das expectativas do Autor e da sociedade, dispensando, portanto, a merecida atenção ao cumprimento da punição da conduta delituosa.

Assim sendo, apresentamos substitutivo que sintetiza todas as modificações aqui assinaladas, bem como a correção dos vícios de técnica legislativa existentes.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.701, de 2013, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013

Tipifica a conduta de franquear ou facilitar o acesso de preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, valendo-se da condição de diretor de penitenciária ou agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 319-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar o tipo penal e a pena do crime nele previsto.

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A. Franquear ou facilitar o acesso de preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, valendo-se da condição de diretor de penitenciária ou agente público:

Pena – reclusão, de 2 (três) a 4 (seis) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator